Gmail Chamamento HVEP <chamamentopublicohvep@gmail.com>

Edital de Chamamento Público nº 01/2026 – Solicitação de decisão sobre a impugnação protocolada em 01/10/2026 – SPMV

1 mensagem

hvep2027 spmv <hvepspmv@gmail.com> 13 de outubro de 2026 às 10:25
Para: chamamentopublicohvep@gmail.com

À Comissão de Seleção do Edital de Chamamento Público nº 01/2026
Secretaria Extraordinária de Proteção Animal do Distrito Federal – SEPAN/DF

Ref.: Chamamento Público nº 5955 – Portal de Parcerias do DF
Processo nº 04045-00000840/2026-18

Prezados Senhores,

A Sociedade Paulista de Medicina Veterinária – SPMV, inscrita no CNPJ nº 47.676.085/0001-96, protocolou em 01/10/2026, por meio do Portal de Parcerias do DF (Chamamento Público nº 5955), dentro do prazo do item 14.7 do Edital, impugnação ao subcritério "Atuação como responsável técnico em hospital de pequenos animais" do Critério 5 do Bloco 1 do Anexo II (Critérios de Seleção da Proposta).

Até a presente data, não recebemos a decisão da Comissão de Seleção sobre a impugnação, nem há manifestação registrada no Portal.

Como o prazo para envio das propostas se encerra em 19/10/2026, às 14h, a decisão interfere diretamente na elaboração da proposta e na documentação a ser apresentada. Por isso, solicitamos que a decisão seja proferida e comunicada às proponentes com antecedência suficiente em relação a essa data, em observância ao dever de decidir da Administração (art. 48 da Lei nº 9.784/1999, aplicável no Distrito Federal pela Lei Distrital nº 2.834/2001) e à isonomia entre as participantes.

Agradecemos a atenção e permanecemos à disposição.

Atenciosamente,

Lucia Cristina Viegas Correia
Diretora Operacional
Sociedade Paulista de Medicina Veterinária – SPMV
CNPJ nº 47.676.085/0001-96

IMPUGNAÇÃO SPMV DF.pdf
805K

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DA SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE PROTEÇÃO ANIMAL DO DISTRITO FEDERAL (SEPAN/DF)

Edital de Chamamento Público nº 01/2026

Chamamento Público nº 5955 – Portal de Parcerias do DF

Processo Administrativo nº 04045-00000840/2026-18

A **SOCIEDADE PAULISTA DE MEDICINA VETERINÁRIA**, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 47.676.085/0001-96, com sede na Rua Tijuco Preto, 205, Tatuapé, São Paulo, SP, CEP 03316-000, vem, perante esta Comissão de Seleção, com fundamento no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal, no art. 24, § 2º, da Lei Federal nº 13.019/2014, no Decreto Distrital nº 37.843/2016 e no item 14.7 do instrumento convocatório, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face do **Edital de Chamamento Público nº 01/2026**, especificamente contra a exigência de pontuação técnica contida no Anexo II (Critérios de Seleção da Proposta), consubstanciada no subcritério "Atuação como responsável técnico em hospital de pequenos animais", pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

1. TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

O item 14.7 do Edital estabelece que qualquer pessoa poderá apresentar impugnação em até 15 dias antes da data fixada para a abertura das propostas, assinalando como termo final a data de 02/10/2026. Considerando que a presente manifestação está sendo protocolada no dia 01/10/2026, resta plenamente atendido o requisito temporal fixado no instrumento convocatório.

A legitimidade da impugnante decorre do direito constitucional de petição assegurado pelo art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal, bem como de sua atuação estatutária na medicina veterinária, revelando legítimo interesse na higidez dos critérios de seleção do certame.

2. DO CRITÉRIO IMPUGNADO E DO CONTEXTO FÁTICO

O Chamamento Público nº 01/2026 tem por finalidade a seleção de Organização da Sociedade Civil para formalização de Termo de Colaboração visando à *"operacionalização do Serviço Veterinário Público (HVEP), por meio da prestação gratuita de assistência veterinária aos cães e gatos, abrangendo atendimentos clínicos gerais, procedimentos diagnósticos e cirúrgicos eletivos e procedimentos especializados"*, com vigência de 60 meses e valor estimado em R$ 95.052.854,40.

No Anexo II, que disciplina os critérios de julgamento e classificação das propostas técnicas, a Administração incluiu o Critério 5 do Bloco 1, denominado *"Experiência profissional e formação acadêmica do responsável técnico"*, parametrizado pela conformidade à Resolução CFMV nº 1.275/2019. A referida tabela de pontuação estabeleceu a seguinte distribuição de notas, abaixo reproduzida:

5	**Experiência profissional e formação acadêmica do responsável técnico:** A avaliação da experiência profissional e formação acadêmica do responsável técnico pela parceria. O perfil profissional apresentado na proposta será exigido no plano de trabalho. A comprovação desse critério ocorrerá mediante apresentação de declarações ou atestados de capacidade técnica que atestem o tempo de experiência do profissional em estabelecimento que atenda às especificações da Resolução nº 1275/2019, do Conselho Federal de Medicina Veterinária.	Atuação em consultório ou clínica de pequenos animais: 0,25 pontos por ano de atuação, computando o máximo de 2 pontos. Atuação como responsável técnico em hospital de pequenos animais: 0,25 pontos por ano de atuação, computando o máximo de 2 pontos. Cursos de pós-graduação (stricto sensu) ou especialização em medicina veterinária de pequenos animais 0,25/curso, computando o máximo de 1 ponto.	5

Conforme as regras do edital, para alcançar a nota máxima no critério, a entidade participante deve indicar profissional com expressivos 8 anos de experiência exclusiva em consultório ou clínica de pequenos animais (subcritério 1), experiência esta cumulada com o mesmo tempo como responsável técnico de hospital veterinário de pequenos animais (subcritério 2) e com mais 4 cursos de pós-graduação *stricto sensu* ou especialização em medicina veterinária (subcritério 3).

O subcritério 2, referente à atuação como **responsável técnico em hospital veterinário** representa 2 (dois) dos 5 (cinco) pontos do Critério 5, e 2 (dois) dos 15 (quinze) pontos do Bloco 1, em um certame cuja avaliação técnica global atinge 63 (sessenta e três pontos).

Assim, a comprovação dessa atuação em âmbito de hospital veterinário corresponde a 40% do total de pontos do Critério 5, e, simultaneamente, 13% do total do Bloco 1, que é critério de desempate, e aproximadamente 3% do total de pontos que uma entidade pode atingir no certame. Ou seja, não há dúvida acerca da relevância deste critério para a avaliação das propostas no presente chamamento.

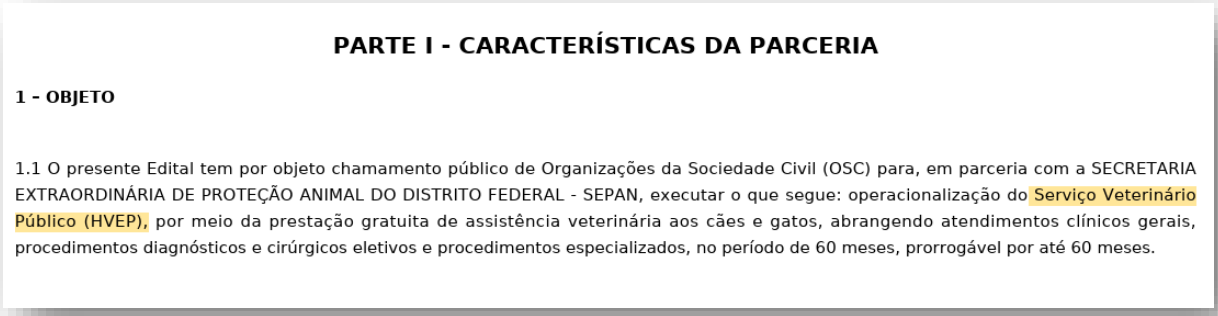
Além disso, o instrumento editalício impõe a vinculação definitiva de equipe, de modo que profissional apresentado na proposta integrará compulsoriamente o

plano de trabalho a ser executado.

Tal critério guarda aparente coerência com o objeto do certame licitado, o que, no entanto, não se sustenta em uma análise mais detida do próprio edital. O Subcritério 2 do Critério 5 **padece de distorção técnica e fática:** enquanto para consultórios e clínicas admite-se qualquer forma de atuação genérica, para os hospitais restringe-se a pontuação unicamente à função de responsável técnico. O ponto nodal, contudo, reside no fato incontroverso de que **o serviço licitado não constitui um hospital veterinário**, mas sim uma clínica veterinária ambulatorial, tornando a exigência manifestamente impertinente, como passamos a demonstrar.

3. DA INCOMPATIBILIDADE MATERIAL DO OBJETO: O HVEP COMO CLÍNICA VETERINÁRIA

O próprio edital, em seu item 1.1., ao delinear o objeto do certame afirma que o chamamento se destina à operacionalização de um ***"Serviço Veterinário Público"*** e não de um hospital veterinário.



PARTE I - CARACTERÍSTICAS DA PARCERIA

1 - OBJETO

1.1 O presente Edital tem por objeto chamamento público de Organizações da Sociedade Civil (OSC) para, em parceria com a SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE PROTEÇÃO ANIMAL DO DISTRITO FEDERAL - SEPAN, executar o que segue: operacionalização do Serviço Veterinário Público (HVEP), por meio da prestação gratuita de assistência veterinária aos cães e gatos, abrangendo atendimentos clínicos gerais, procedimentos diagnósticos e cirúrgicos eletivos e procedimentos especializados, no período de 60 meses, prorrogável por até 60 meses.

Como se isso não fosse suficiente, o edital invocou como marco regulatório as normas do Conselho Federal de Medicina Veterinária, notadamente a Resolução CFMV nº 1.275/2019, que estabelece como elemento definidor e diferenciador entre uma clínica e um hospital veterinário a obrigatoriedade do **atendimento ininterrupto ao público durante as 24 horas do dia**.

Com efeito, o art. 8º da referida Resolução CFMV nº 1.275/2019 caracteriza as clínicas veterinárias como estabelecimentos destinados ao atendimento clínico e

ambulatorial, facultando a realização de cirurgias e a manutenção de leitos de internação, inclusive em regime ininterrupto (§ 1º).

CAPÍTULO III
DAS CLÍNICAS VETERINÁRIAS

Art. 8º Clínicas Veterinárias são estabelecimentos destinados ao atendimento de animais para consultas, tratamentos clínico-ambulatoriais, podendo ou não realizar cirurgia e internação, sob a responsabilidade técnica, supervisão e presença de médico-veterinário durante todo o período previsto para o atendimento ao público e/ou internação.

§1º O serviço do setor cirúrgico e de internação pode ou não estar disponível durante 24 horas por dia, devendo a informação estar expressa nas placas indicativas do estabelecimento, nos anúncios e nos materiais impressos.

Por outro lado, o art. 10 da mesma norma reserva a classificação de hospital exclusivamente aos estabelecimentos que ofertem atendimento ao público de portas abertas em período integral de 24 horas.

CAPÍTULO IV
DOS HOSPITAIS VETERINÁRIOS

Art. 10. Hospitais Veterinários são estabelecimentos destinados ao atendimento de animais para consultas, tratamentos clínico-ambulatoriais, exames diagnósticos, cirurgias e internações, com atendimento ao público em período integral (24 horas), sob a responsabilidade técnica, supervisão e a presença permanente de médico-veterinário.

Ao examinar os atos constitutivos do chamamento, constata-se que a própria Administração Pública distrital reconheceu que **o Serviço Veterinário Público do Distrito Federal funciona estritamente em horário ambulatorial diurno**, conforme registrado na Nota Técnica nº 1/2026-SEPAN/SUBAN (Anexo IV do Edital), em diversas passagens, compiladas no quadro abaixo:

Característica do serviço	Parâmetro fixado pela Administração	Fonte técnica
Horário de atendimento ao público	De segunda a sexta-feira, das 8h às 17h	**NT, item 1.3**
Funcionamento da sede física	Segunda a sexta-feira, das 8h às 17h	**NT, item 3.4, Tabela 20**
Horário cirúrgico estendido	Cirurgias até as 22h, conforme escala prévia	**NT, item 3.4, Tabela 20**
Período noturno	Exclusivo para fluxo interno, sem pronto-atendimento; "dedicada exclusivamente ao fluxo interno", "sem a sobrecarga de intercorrências de pronto-atendimento"	**NT, item 1.6.5**
Atendimento fora de expediente	Expressamente excluído do escopo do serviço	**NT, item 3.1.8**
Fins de semana	Não há atendimento ao público	**NT, item 1.3**
Natureza dos procedimentos	Procedimentos clínicos e cirúrgicos eletivos	**Edital, item 1.1; NT, item 2.1**
Denominação do serviço	"Serviço Veterinário Público" (e não hospital)	**Edital, item 1.1; NT, item 1.2**

Essa realidade fática e jurídica foi expressamente ratificada pela própria equipe técnica da SEPAN, em sessão de Diálogo Técnico, realizada em 15/07/2026, oportunidade em que se confirmou textualmente que o HVEP não se qualifica como hospital justamente por não prestar atendimento público contínuo de 24 horas.

Esta comprovação é disponibilizada pela própria SEPAN no endereço https://sepan.df.gov.br/edital-hvep/. Ao clicar no acesso à gravação do Diálogo

Técnico, o que esta impugnante realizou em 29 de setembro de 2026, foi possível verificar, a disponibilização de um arquivo denominado Dia 1.mp4, em drive compartilhado https://drive.google.com/drive/folders/1O9vRA1Ifw9LneqKt8k8Buq2ef5FhILtQ, no qual a representante do SEPAN afirma categoricamente que o **HVEP não é um hospital veterinário**, porque não tem **condição de realizar atendimento ininterrupto 24 horas por dia.** Esta afirmação se inicia no vídeo em 10min49s.



Clique no vídeo acima ou leia o QR Code abaixo para visualizar a exposição do Diálogo Técnico:

Pois bem, a Resolução CFMV nº 1.275/2019 não classifica os estabelecimentos médico-veterinários pelo nome que usam. Também não os classifica por terem centro cirúrgico, internação ou plantão para os pacientes internados. O critério é o regime de atendimento ao público. A clínica veterinária (art. 8º) pode fazer cirurgias e manter internação. O hospital veterinário (art. 10) se caracteriza pelo atendimento ao público em período integral, com presença permanente de médico-veterinário.

Por esse critério, **o objeto do Chamamento Público nº 01/2026 é o de uma clínica e não de um hospital**. O edital (item 1.1) e a Nota Técnica nº 1/2026 (item 2.1) o descrevem como "Serviço Veterinário Público" de atendimentos clínicos gerais e de procedimentos diagnósticos e cirúrgicos eletivos.

Isso pode ser também comprovado por várias passagens do edital. A Tabela 20 da Nota Técnica fixa o funcionamento da sede de segunda a sexta-feira, das 8h às 17h. O período noturno serve apenas ao fluxo interno, sem pronto-atendimento (item 1.6.5), e o atendimento fora do horário regular está excluído do serviço (item 3.1.8). A palavra "hospital" sobrevive na sigla HVEP e em passagens esparsas dos documentos do certame, inclusive no critério 4 do Bloco 2 do Anexo II. **Como a própria SEPAN reconheceu no Diálogo Técnico reproduzido acima, essa denominação vem do costume.** Ela não altera a natureza regulatória do estabelecimento, que decorre de como ele funciona, e não do nome pelo qual é conhecido.

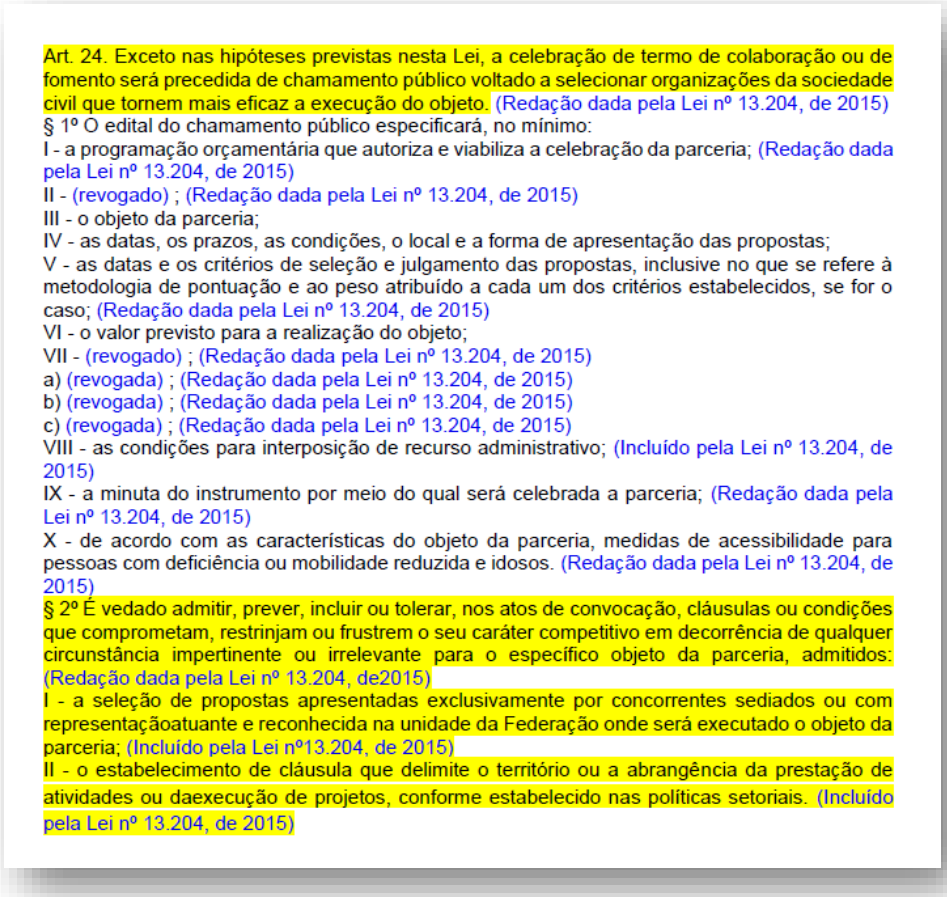
Daí a impertinência do critério 5 do Bloco 1 do Anexo II. Esse critério reserva até 2 dos seus 5 pontos, ou 40% da nota do responsável técnico, apenas à "atuação como responsável técnico em hospital de pequenos animais". Com isso, a Administração passou a premiar a experiência em um tipo de estabelecimento que o objeto não é. E o fez em contradição com o próprio Anexo II, que manda comprovar a experiência do responsável técnico em estabelecimento que atenda à Resolução CFMV nº 1.275/2019, justamente a norma pela qual o serviço se enquadra como clínica.

O resultado é uma assimetria sem justificativa técnica. O responsável técnico cuja trajetória corresponde ao serviço, a condução de clínica de pequenos animais, fica limitado a 2 pontos. Já quem soma a isso experiência hospitalar, estranha ao objeto, pode chegar ao dobro. Um critério assim não mede a aptidão para executar a

parceria, e sim uma qualificação alheia ao objeto. Por isso, contraria a vedação a condições impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico da parceria (art. 24, § 2º, da Lei nº 13.019/2014) e desvia do grau de adequação da proposta aos objetivos da ação, que é critério obrigatório de julgamento (art. 27 da mesma lei).

4. DA ILEGALIDADE DO CRITÉRIO: OFENSA À LEI Nº 13.019/2014 E AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

O regime jurídico das parcerias com o terceiro setor rege-se pelos ditames expressos da Lei Federal nº 13.019/2014, cujo art. 24, § 2º, veda de forma categórica cláusulas limitadoras da competitividade fundamentadas em dados impertinentes ao objeto pactuado:



Art. 24. Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
§ 1º O edital do chamamento público especificará, no mínimo:
I - a programação orçamentária que autoriza e viabiliza a celebração da parceria; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
II - (revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
III - o objeto da parceria;
IV - as datas, os prazos, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas;
V - as datas e os critérios de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
VI - o valor previsto para a realização do objeto;
VII - (revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
a) (revogada) ; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
b) (revogada) ; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
c) (revogada) ; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
VIII - as condições para interposição de recurso administrativo; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)
IX - a minuta do instrumento por meio do qual será celebrada a parceria; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
X - de acordo com as características do objeto da parceria, medidas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
§ 2º É vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo em decorrência de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto da parceria, admitidos: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de2015)
I - a seleção de propostas apresentadas exclusivamente por concorrentes sediados ou com representaçãoatuante e reconhecida na unidade da Federação onde será executado o objeto da parceria; (Incluído pela Lei nº13.204, de 2015)
II - o estabelecimento de cláusula que delimite o território ou a abrangência da prestação de atividades ou daexecução de projetos, conforme estabelecido nas políticas setoriais. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

O julgamento das propostas em chamamentos públicos vincula-se ao grau de aderência e adequação técnica aos objetivos pretendidos pela Administração,

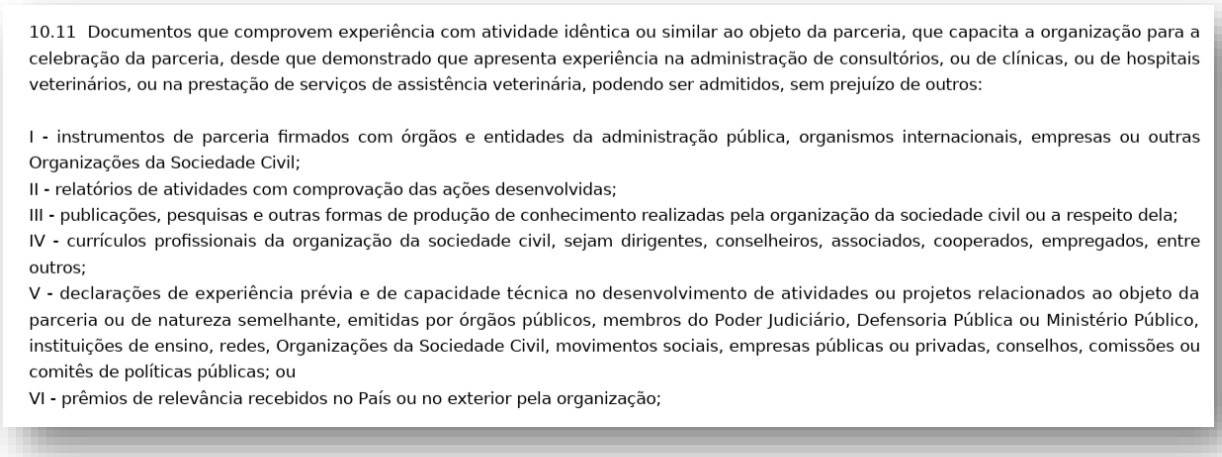
na dicção imperativa do art. 27, *caput*, da Lei nº 13.019/2014:

> Art. 27. O grau de adequação da proposta aos objetivos específicos do programa ou da ação em que se insere o objeto da parceria e, quando for o caso, ao valor de referência constante do chamamento constitui critério obrigatório de julgamento. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Ao exigir 8 anos de responsabilidade técnica em estabelecimento hospitalar para pontuar na gestão de um serviço de perfil clínico e ambulatorial**, a Administração Pública incorreu em nítida violação ao art. 24, § 2º, e ao art. 27 da Lei nº 13.019/2014. O critério não mensura a melhor técnica para o objeto licitado, mas introduz fator de discriminação arbitrária entre os concorrentes.**

Sob a ótica do exercício profissional, a Resolução CFMV nº 1.562/2023 e a Lei Federal nº 5.517/1968 não estabelecem distinção de envergadura entre a responsabilidade técnica em clínicas ou hospitais veterinários. As atribuições de zelar pela regularidade técnica, instituir protocolos clínicos e supervisionar a equipe médica são idênticas em ambas as estruturas. A exigência de que a experiência do responsável técnico tenha ocorrido estritamente em hospital impõe barreira desarrazoada que restringe drasticamente o universo de concorrentes no Distrito Federal.

A incoerência da regra editalícia ressalta no próprio texto da convocação: no item 10.11, que disciplina os requisitos de qualificação técnica da entidade na habilitação, o edital aceitou expressamente como equivalentes as experiências na administração de consultórios, clínicas ou hospitais veterinários.



10.11 Documentos que comprovem experiência com atividade idêntica ou similar ao objeto da parceria, que capacita a organização para a celebração da parceria, desde que demonstrado que apresenta experiência na administração de consultórios, ou de clínicas, ou de hospitais veterinários, ou na prestação de serviços de assistência veterinária, podendo ser admitidos, sem prejuízo de outros:

I - instrumentos de parceria firmados com órgãos e entidades da administração pública, organismos internacionais, empresas ou outras Organizações da Sociedade Civil;
II - relatórios de atividades com comprovação das ações desenvolvidas;
III - publicações, pesquisas e outras formas de produção de conhecimento realizadas pela organização da sociedade civil ou a respeito dela;
IV - currículos profissionais da organização da sociedade civil, sejam dirigentes, conselheiros, associados, cooperados, empregados, entre outros;
V - declarações de experiência prévia e de capacidade técnica no desenvolvimento de atividades ou projetos relacionados ao objeto da parceria ou de natureza semelhante, emitidas por órgãos públicos, membros do Poder Judiciário, Defensoria Pública ou Ministério Público, instituições de ensino, redes, Organizações da Sociedade Civil, movimentos sociais, empresas públicas ou privadas, conselhos, comissões ou comitês de políticas públicas; ou
VI - prêmios de relevância recebidos no País ou no exterior pela organização;

Ora, se para a capacidade operacional da organização tais âmbitos são declarados equivalentes pela Administração, revela-se contraditório e lesivo à isonomia exigir experiência específica e cumulativa de atuação em hospital na pontuação técnica do profissional encarregado.

Sobre o tema, a doutrina administrativista especializada leciona que os critérios de pontuação técnica devem guardar estrita proporcionalidade com a complexidade do encargo a ser desempenhado, sendo nulas as exigências pontuadas que apenas sirvam para direcionar a disputa ou criar privilégios injustificados para determinado grupo de interessados. Quando a pontuação técnica premia qualificações dissociadas do perfil da prestação, opera-se nítido desvio de finalidade e violação ao princípio da igualdade.

O Plenário do Tribunal de Contas da União consolidou entendimento no sentido de que fatores de pontuação técnica devem guardar estrita pertinência com o objeto e não podem restringir a competitividade do certame, consoante deliberado no Acórdão 362/2007 – Plenário:

> Ementa: REPRESENTAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. CONHECIMENTO. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO EDITAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO EDITAL. FIXAÇÃO DE PRAZO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. 1. Nas contratações de serviços de tecnologia da informação deve ser dada preferência ao modelo de contratação de execução indireta de serviços baseado na prestação e remuneração mensuradas por resultados, sempre que esse modelo for compatível com os serviços licitados. 2. É vedada a inclusão em editais de licitação de

> quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento as empresas licitantes tenham de incorrer em despesas que sejam desnecessárias e anteriores à própria celebração do contrato ou frustrem o caráter competitivo do certame. ***3. Os fatores de pontuação técnica, em licitações do tipo técnica e preço, devem ser adequados e compatíveis com as características do objeto licitado, de modo a não prejudicar a competitividade do certame.*** 4. É vedada a exigência de a licitante possuir em seu quadro próprio de profissional técnico com a qualificação técnica exigida para execução do objeto pretendido, por impor ônus desnecessário antes da contratação e restringir o caráter competitivo do certame. 5. É legítima a atribuição de pontuação progressiva ao número de atestados apresentados pelos licitantes, desde que a pontuação prevista não se mostre desarrazoada ou limitadora da competitividade da disputa e que conste dos autos expressa motivação para a adoção desse critério. (Acórdão 362/2007 – Plenário, Relator Ministro Ubiratan Aguiar, Processo nº 026.011/2006-8, julgado em 14/03/2007, Ata nº 09/2007. Grifos nossos).

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União já assentou que a fixação de quesitos de pontuação técnica desproporcionais e divorciados da real utilidade da execução atenta contra o caráter competitivo e frustra a seleção mais vantajosa, conforme se extrai do Acórdão 1782/2007 – Plenário:

> Ementa: DENÚNCIA. LICITAÇÃO DE INFORMÁTICA. TÉCNICA E PREÇO. IRREGULARIDADES NO ESTABELECIMENTO DE CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS. RESTRIÇÃO INDEVIDA AO CARÁTER COMPETITIVO. ANULAÇÃO. DETERMINAÇÕES. 1. Determina-se a anulação de licitação cujo edital apresenta vícios que representam potencial restrição indevida ao caráter competitivo do certame pelo estabelecimento de critérios de pontuação de proposta técnica excessivamente restritivos e desproporcionais às características exigidas dos licitantes para a prestação dos serviços, com prejuízo ao alcance da proposta mais vantajosa para a Administração. 2. O privilégio excessivo da técnica em detrimento do preço, sem haver justificativas suficientes que demonstrem a sua necessidade, pode resultar em contratação a preços desvantajosos para a Administração. ***3. O estabelecimento de condições mais rigorosas na licitação do que aquelas que serão exigidas durante a execução contratual, especialmente considerando os aspectos de pontuação da proposta técnica, pode resultar na seleção de proposta altamente focada em quesitos técnicos sem correlação com o benefício efetivamente esperado para a execução contratual, com sobrevalorização dos serviços sem aproveitamento de todo o potencial técnico exigido no certame.*** (Acórdão 1782/2007 – Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman, Processo nº 023.979/2006-0, julgado em 29/08/2007, Ata nº 36/2007. Grifos nossos).

De igual modo, a jurisprudência judicial repele critérios classificatórios que

desbordem do objeto e comprometam o equilíbrio da disputa, conforme anotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AREsp 3.204.421/PR:

> EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. CRITÉRIOS DO EDITAL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7, AMBAS DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.1. O Tribunal de origem concluiu que os critérios previstos no item 12.3 do Edital de Chamamento Público n. 038/2023, relativos à ***atribuição de pontos a licitantes em razão da respectiva experiência, desbordam do objeto do certame e afetam o resultado do certame, caracterizando restrição à competitividade***.2. A inversão do julgado demandaria, necessariamente, reinterpretação das cláusulas do citado edital, bem como reexame das provas e dos fatos que instruem o caderno processual, desideratos esses incabíveis na via estreita do apelo nobre a teor dos comandos normativos contidos, respectivamente, nas Súmulas n. 5 e 7, ambas do Superior Tribunal de Justiça.3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 3.204.421/PR, relator Ministro TEODORO SILVA SANTOS, Segunda Turma, julgado em 26/8/2026, DJEN de 2/9/2026. Grifos nossos).

Em idêntica direção, o Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF) consolidou firme entendimento de que as regras convocatórias na Administração distrital devem obediência estrita aos princípios da proporcionalidade e da ampla competitividade, sendo defeso aos órgãos distritais atribuir pontuação diferenciada a requisitos que não guardem relação de necessidade com as atribuições a serem executadas.

Diante desse quadro, a conclusão se impõe. O critério 5 do Bloco 1 do Anexo II reserva 2 dos seus 5 pontos exclusivamente à responsabilidade técnica exercida em hospital de pequenos animais, tipo de estabelecimento que o Serviço Veterinário Público não é, à luz da Resolução CFMV nº 1.275/2019. A mesma responsabilidade técnica, quando exercida em clínica, só pode ser valorada na linha genérica de atuação profissional e fica limitada a 2 pontos, metade do que alcança quem soma experiência hospitalar, embora a clínica seja justamente a estrutura que corresponde ao perfil do objeto.

Trata-se claramente de condição impertinente ao específico objeto da parceria, vedada pelo art. 24, § 2º, da Lei nº 13.019/2014. Ela afasta o julgamento do grau de adequação da proposta aos objetivos da ação, exigido pelo art. 27. E rompe a

isonomia e o julgamento objetivo que o art. 2º, XII, da mesma lei impõe a todo chamamento público, ao tratar de modo desigual profissionais igualmente habilitados pela Lei nº 5.517/1968 e pela Resolução CFMV nº 1.562/2023 para a responsabilidade técnica.

Na linha do que assentou o Tribunal de Contas da União nos Acórdãos 362/2007 e 1.782/2007 – Plenário, fatores de pontuação sem correlação com o benefício esperado da execução não podem subsistir no instrumento convocatório. Impõe-se, por conseguinte, a correção do critério, para que a experiência como responsável técnico seja pontuada indistintamente em clínica ou hospital de pequenos animais, com a republicação do Anexo II e a reabertura do prazo para apresentação das propostas, de modo que todas as proponentes concorram sob regra compatível com o objeto.

5. DA NULIDADE POR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO VÁLIDA

A higidez dos atos administrativos pressupõe fundamentação fática e jurídica clara, explícita e congruente, notadamente quando estabelecem regras restritivas em processos seletivos públicos, a teor do art. 50 da Lei Federal nº 9.784/1999, aplicável no Distrito Federal por força do art. 1º da Lei Distrital nº 2.834/2001.

CAPÍTULO XII
DA MOTIVAÇÃO

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

No caso concreto, o suporte fático do edital padece de grave vício de motivação. A Nota Técnica nº 1/2026-SEPAN/SUBAN não articulou qualquer justificativa técnica para privilegiar a experiência em hospital veterinário em detrimento da vivência em clínica. Pelo contrário, no item 11.8 da indigitada Nota Técnica, o órgão limitou-se a transcrever, por manifesto equívoco material, fragmentos normativos de serviço inteiramente alheio à causa animal, versando sobre acolhimento institucional de adultos e famílias da área de assistência social.

Tal atecnia evidencia a completa ausência de juízo crítico individualizado da Administração sobre o critério de pontuação em exame, vulnerando os princípios da motivação, da impessoalidade e da eficiência insculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

6. DA NECESSIDADE DE EXCLUSÃO DO SUBCRITÉRIO E REPUBLICAÇÃO DO EDITAL

Diante da constatação de que o Serviço Veterinário Público (HVEP) opera como clínica ambulatorial e não como hospital nos parâmetros da Resolução CFMV nº 1.275/2019, o subcritério que confere 2 pontos à "Atuação como responsável técnico

em hospital de pequenos animais" revela-se ilegal, desproporcional e restritivo.

A permanência dessa exigência no Anexo II deturpará o resultado do chamamento, alijando entidades com ampla experiência ambulatorial e beneficiando artificialmente proponentes que apresentem profissionais com vivência hospitalar desnecessária à execução da parceria.

Desse modo, impõe-se a imediata retificação do Anexo II do edital para suprimir o referido subcritério ou, subsidiariamente, equiparar integralmente a pontuação da experiência de responsável técnico em clínicas e hospitais veterinários. Em consequência da modificação substantiva dos critérios de julgamento das propostas, revela-se cogente a republicação do instrumento convocatório com a reabertura do prazo legal para apresentação de planos de trabalho, assegurando a ampla competitividade do certame.

7. PEDIDOS

Ante o exposto, a impugnante requer a esta digna Comissão de Seleção:

a) o recebimento e o conhecimento da presente impugnação, ante a demonstração de sua plena tempestividade e legitimidade;

b) o acolhimento integral das razões expendidas, para o fim de reconhecer a ilegalidade e a inadequação técnica do subcritério "Atuação como responsável técnico em hospital de pequenos animais" previsto no Anexo II (Critério 5 do Bloco 1) do Edital de Chamamento Público nº 01/2026;

c) a exclusão da referida exigência restritiva do Anexo II ou, subsidiariamente, a sua reformulação para conferir pontuação equivalente à experiência técnica exercida em clínicas e hospitais veterinários;

d) a republicação do Edital de Chamamento Público nº 01/2026 no Diário Oficial do Distrito Federal e na plataforma eletrônica oficial, com a reabertura integral dos prazos de envio de propostas, nos termos da legislação de regência.

Termos em que,

Pede deferimento.

Brasília/DF, 1º de outubro de 2026.

LUCIA CRISTINA VIEGAS CORREIA:19436741839

Assinado de forma digital por LUCIA CRISTINA VIEGAS CORREIA:19436741839
Dados: 2026.10.01 09:00:38 -03'00'

SOCIEDADE PAULISTA DE MEDICINA VETERINÁRIA

Lucia Cristina Viegas Correia

Diretora Operacional

Governo do Distrito Federal
Secretaria Extraordinária de Proteção Animal do Distrito Federal

Comissão de Seleção

Manifestação n.º 931/2026 - SEPAN/CS-OS-Nº-09

Assunto: Decisão sobre impugnação ao Edital de Chamamento Público nº 01/2026 – Retificado, apresentada pela Sociedade Paulista de Medicina Veterinária – SPMV.

1. RELATÓRIO

1.1. Tratam os autos do chamamento público Edital 01/2026 - RETIFICADO (SEI nº 214370669), destinado à visabilizar a operacionalização e funcionamento do Serviço Veterinário Público do Distrito Federal no Hospital Veterinário Público (HVEP), sob a égide do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC), instituído pela Lei nº 13.019/2014 e regulamentado, no âmbito distrital, pelo Decreto nº 37.843/2016.

1.2. O processo seletivo encontra-se na fase de recebimento de propostas, cujo prazo se encerra às 14h do dia 19/10/2026, nos termos da Parte II do Edital.

1.3. Nesse ínterim, a Comissão de Seleção recebeu impugnação ao Edital apresentada pela Sociedade Paulista de Medicina Veterinária – SPMV, inscrita no CNPJ nº 47.676.085/0001-96, protocolada em 01/10/2026 na Plataforma Eletrônica Parcerias GDF MROSC (Seleção nº 5955) e juntada aos autos sob o SEI nº 217060193. A presente manifestação contém a decisão da Comissão de Seleção sobre a referida impugnação, nos termos do item 14.7 do Edital.

1.4. A presente manifestação traz análise e respostas aos esclarecimentos solicitados.

2. DA IMPUGNAÇÃO

2.1. Nos termos do item 14.7 do Edital, qualquer pessoa poderá apresentar impugnação em até 15 dias antes da data de abertura das propostas, fixado como termo final o dia 02/10/2026. A decisão compete à Comissão de Seleção, com possibilidade de recurso ao administrador público. A impugnação foi protocolada em 01/10/2026, sendo, portanto, tempestiva, e foi apresentada por pessoa jurídica legitimada, nos termos do referido item e do art. 5º, XXXIV, “a”, da Constituição Federal. Conhece-se, assim, da impugnação.

2.2. A impugnação dirige-se ao Critério 5 do Bloco 1 do Anexo II (SEI nº 214370903), “Experiência profissional e formação acadêmica do responsável técnico”, especificamente ao subcritério “Atuação como responsável técnico em hospital de pequenos animais”. O referido critério correspondia ao Critério 6 do Bloco 1 na versão original do Anexo II e foi renumerado em razão da supressão do critério de prêmios de relevância na republicação do Edital. A impugnante formula os seguintes pedidos:

> a) o recebimento e o conhecimento da impugnação, ante sua tempestividade e legitimidade;
>
> b) o acolhimento integral das razões expendidas, para o fim de reconhecer a ilegalidade e a inadequação técnica do subcritério "Atuação como responsável técnico em hospital de pequenos animais" previsto no Anexo II (Critério 5 do Bloco 1) do Edital de Chamamento Público nº 01/2026;
>
> c) a exclusão da referida exigência restritiva do Anexo II ou, subsidiariamente, a sua reformulação para conferir pontuação equivalente à experiência técnica exercida em clínicas e hospitais veterinários;
>
> d) a republicação do Edital de Chamamento Público nº 01/2026 no Diário Oficial do Distrito Federal e na plataforma eletrônica oficial, com a reabertura integral dos prazos de envio de propostas, nos termos da legislação de regência."

5	**Experiência profissional e formação acadêmica do responsável técnico:** A avaliação da experiência profissional e formação acadêmica do responsável técnico pela parceria. O perfil profissional apresentado na proposta será exigido no plano de trabalho. A comprovação desse critério ocorrerá mediante apresentação de declarações ou atestados de capacidade técnica que atestem o tempo de experiência do profissional em estabelecimento que atenda às especificações da Resolução nº 1275/2019, do Conselho Federal de Medicina Veterinária.	Atuação em consultório ou clínica de pequenos animais: 0,25 pontos por ano de atuação, computando o máximo de 2 pontos. Atuação como responsável técnico em hospital de pequenos animais: 0,25 pontos por ano de atuação, computando o máximo de 2 pontos. Cursos de pós-graduação (stricto sensu) ou especialização em medicina veterinária de pequenos animais 0,25/curso, computando o máximo de 1 ponto.	5

2.3. Inicialmente, destacaram a relevância atribuída ao referido subcritério no contexto da avaliação das propostas, considerando sua expressiva representatividade na composição da pontuação: *"o subcritério 2, referente à atuação como responsável técnico em hospital veterinário, representa 2 (dois) dos 5 (cinco) pontos do Critério 5 e 2 (dois) dos 15 (quinze) pontos do Bloco 1, em um certame cuja avaliação técnica global atinge 63 (sessenta e três) pontos. Assim, a comprovação dessa atuação em âmbito de hospital veterinário corresponde a 40% do total de pontos do Critério 5 e, simultaneamente, a aproximadamente 13% do total do Bloco 1, que constitui critério de desempate, além de representar cerca de 3% da pontuação total passível de obtenção no certame. Desse modo, evidencia-se a significativa influência desse requisito na avaliação e na classificação das propostas apresentadas no âmbito do presente chamamento público."*

2.4. Sob essa perspectiva, questionam a adequação e a pertinência técnica do referido subcritério, uma vez que, conforme argumentado, há uma diferenciação no tratamento conferido às experiências profissionais consideradas para fins de pontuação. Enquanto, para consultórios e clínicas veterinárias, admite-se a comprovação de atuação profissional de caráter genérico, no caso dos hospitais veterinários, a pontuação fica condicionada especificamente ao exercício da função de responsável técnico.

2.5. O documento sustenta que essa distinção carece de justificativa técnica suficiente, sobretudo diante da natureza do objeto do chamamento público, que consiste na prestação de serviços em uma clínica veterinária de perfil ambulatorial, e não em um hospital veterinário. Nesse sentido, argumentam que a exigência de experiência específica em responsabilidade técnica hospitalar não guardaria correspondência direta com as características e as necessidades efetivas do serviço a ser executado, o que colocaria em questão a pertinência do requisito como instrumento de aferição da qualificação profissional dos concorrentes.

2.6. Questionam, ainda, a proporcionalidade da exigência temporal, que, segundo alegam, corresponderia a oito anos de experiência em cada subcritério, o que configuraria restrição indevida à competitividade, em violação ao art. 24, § 2º, e ao art. 27 da Lei nº 13.019/2014, por introduzir fator de discriminação arbitrária entre os concorrentes.

2.7. Sustentam, também:

> (i) que o HVEP se enquadraria como clínica veterinária, nos termos dos arts. 8º e 10 da Resolução CFMV nº 1.275/2019, com remissão à gravação do Diálogo Técnico realizado em 15/07/2026;
>
> (ii) que o próprio Anexo II, ao exigir comprovação de experiência em estabelecimento que atenda à Resolução CFMV nº 1.275/2019, contradiria o

subcritério impugnado;

(iii) que a Resolução CFMV nº 1.562/2023 e a Lei nº 5.517/1968 não distinguem a responsabilidade técnica exercida em clínicas e em hospitais;

(iv) que o Edital, na fase de habilitação, admite como equivalentes as experiências na administração de consultórios, clínicas ou hospitais veterinários;

(v) que os Acórdãos nº 362/2007 e nº 1.782/2007 – Plenário, do Tribunal de Contas da União, e o AREsp nº 3.204.421/PR, do Superior Tribunal de Justiça, vedariam fatores de pontuação impertinentes ao objeto;

(vi) a ausência de motivação do critério, apontando erro material no item 11.8 da Nota Técnica nº 1/2026 – SEPAN/SUBAN.

2.8. Delimita-se, assim, o objeto da impugnação ao subcritério 2 do Critério 5 do Bloco 1 do Anexo II, sem insurgência quanto aos demais critérios.

3. ANÁLISE

DA ANÁLISE ANTERIOR DO CRITÉRIO PELA COMISSÃO

3.1. Registra-se, preliminarmente, que a pertinência do subcritério impugnado já foi examinada por esta Comissão de Seleção no Parecer nº 11/2026 – SEPAN/CS-OS-Nº-09 (SEI nº 212022482), de 24/08/2026.

3.2. O critério foi reavaliado na Nota Técnica nº 1/2026 – SEPAN/CS-OS-Nº-09 (SEI nº 214370638), de 18/09/2026, que, por ocasião da retificação do Edital, o reputou objetivo e vinculado ao objeto da parceria e o manteve. As razões ora apresentadas reproduzem, em seu núcleo, a tese então apreciada. A presente decisão reitera aqueles fundamentos, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, aplicável no Distrito Federal por força da Lei Distrital nº 2.834/2001, e os complementa para enfrentar os argumentos específicos da impugnante.

DA NATUREZA E DA COMPLEXIDADE DO SERVIÇO

3.3. A análise da pertinência da experiência profissional pontuada deve considerar o conjunto das atividades previstas para a execução da parceria, incluindo atendimentos clínicos, procedimentos diagnósticos e cirúrgicos, assistência especializada, internação contínua e absorção de urgências e emergências durante o funcionamento do serviço.

3.4. Acolhe-se a premissa de que o HVEP não presta atendimento ao público em período integral. Conforme já consignado por esta Comissão no Parecer nº 11/2026, a sigla HVEP constitui denominação histórica da política pública. Os serviços descritos no Edital são compatíveis com a categoria de clínica veterinária, e não há obrigação editalícia de funcionamento como hospital veterinário. Essa constatação, contudo, não conduz à conclusão pretendida pela impugnante, porque o subcritério impugnado não classifica o HVEP: ele qualifica a experiência do profissional indicado, a qual deve ser aferida em face das atividades que efetivamente supervisionará.

3.5. A Nota Técnica nº 1/2026 – SEPAN/SUBAN (Anexo IV – SEI nº 214371000) descreve serviços que demandam integração entre equipes, supervisão técnica, organização de fluxos, segurança dos pacientes e continuidade do cuidado.

3.6. Destaca-se, em primeiro lugar, a internação contínua. O item 1.6.6 da Nota Técnica prevê internação durante 24 horas no Bloco II. O item 1.6.7 qualifica como indispensável a presença de profissionais em regime de plantão 24 horas, com, no mínimo, um médico-veterinário clínico e um auxiliar. Conforme esclarecido por esta Comissão na Manifestação nº 919/2026 (SEI nº 216318681), as baias do Bloco II permanecem disponíveis 24 horas por dia, inclusive aos fins de semana e feriados, e a capacidade instalada projetada alcança 71 baias. O item 2.10 estabelece acompanhamento 24 horas e meta de 1.000 diárias de internação por mês. A equipe mínima da Tabela 27 (item 6.5) inclui plantonistas, anestesistas e cirurgiões, e o item 1.2 descreve o serviço como unidade de média e alta complexidade.

3.7. No item 2.4.1, relativo à metodologia de cálculo das consultas de clínica médica, a Nota Técnica prevê a absorção de atendimentos emergenciais e intercorrências clínicas, com necessidade de encaixes imediatos e utilização extraordinária da agenda médica. Esclarece, ainda, que esses atendimentos serão realizados além da produção programada de consultas eletivas, observadas a capacidade operacional

da unidade e a priorização clínica, sem composição de meta quantitativa específica em razão de sua variabilidade.

3.8. O item 3.1.4 estabelece ordem de prioridade que contempla emergências, casos com potencial impacto à saúde pública, urgências e atendimentos eletivos. Complementarmente, o item 3.4.2 prevê classificação dos pacientes em emergenciais, urgentes e eletivos, com encaminhamento para atendimento clínico, cirúrgico ou outros procedimentos.

3.9. Quanto às especialidades, o item 2.4.3, Tabela 7, contempla cardiologia, dermatologia, oftalmologia, oncologia e ortopedia, além de clínica cirúrgica e quimioterapia. O item 3.4.4 prevê avaliação especializada, definição de plano terapêutico e encaminhamento entre especialidades, inclusive para investigação diagnóstica e realização de procedimentos cirúrgicos.

3.10. Na assistência cirúrgica, o item 1.6.7 descreve intervenções complexas, incluindo cirurgias digestivas, urinárias, ortopédicas e oncológicas. O item 2.5 contempla cirurgias de baixa complexidade, gerais, oncológicas e ortopédicas, acompanhadas de suporte anestésico, monitoramento e cuidados pós-operatórios. O item 3.4.5 detalha a avaliação pré-operatória, a análise do risco cirúrgico, o planejamento do procedimento, a segurança do paciente e o monitoramento anestésico.

3.11. Essas previsões devem ser compreendidas em conjunto com os limites de funcionamento estabelecidos na própria Nota Técnica. O item 3.4, Tabela 20, fixa o funcionamento da sede de segunda a sexta-feira, das 8h às 17h, admitindo procedimentos cirúrgicos até as 22h, conforme necessidade técnica e programação médica.

3.12. O item 1.6.5 prevê a ampliação da capacidade operacional cirúrgica, mediante a implantação de um quarto centro cirúrgico e a extensão das atividades para o período noturno, destinada à realização de procedimentos previamente agendados e triados. A medida busca otimizar a utilização da infraestrutura e reduzir a demanda reprimida por cirurgias, sem prever o pronto-atendimento ao público neste turno. Por sua vez, o item 3.1.8 exclui atendimentos fora do horário regular e procedimentos incompatíveis com a capacidade técnica, operacional ou estrutural da unidade.

3.13. Portanto, a ausência de pronto-atendimento ao público em período integral não se confunde com a inexistência de rotina assistencial contínua. O serviço mantém internação ininterrupta, com plantão permanente, além de cirurgias de média e alta complexidade e atendimentos especializados, cuja supervisão técnica integrada constitui o objeto da experiência valorizada pelo subcritério. Quanto à referência ao Diálogo Técnico de 15/07/2026, a ausência de atendimento ao público em período integral é reconhecida nesta decisão, de modo que não há controvérsia a dirimir sobre esse ponto.

3.14. Nesse contexto, a valorização da experiência do responsável técnico em hospital veterinário está relacionada à supervisão integrada de múltiplas frentes assistenciais e à complexidade das rotinas previstas para a parceria. A ausência de atendimento ao público durante 24 horas não afasta, por si só, a pertinência dessa experiência para as atividades desenvolvidas no HVEP.

DA EXPERIÊNCIA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO E DA DIFERENCIAÇÃO ENTRE OS SUBCRITÉRIOS

3.15. A avaliação da experiência profissional e da formação acadêmica do responsável técnico busca aferir a qualificação do profissional indicado para supervisionar a execução dos serviços. Sua atuação repercute na organização das rotinas assistenciais, no cumprimento das normas profissionais e sanitárias, na implementação de protocolos e na qualidade e segurança do atendimento.

3.16. O Critério 5 do Bloco 1 do Anexo II (SEI nº 214370903), integrante dos critérios relativos à experiência e à capacidade da OSC, compõe-se de três componentes:

a) atuação em consultório ou clínica de pequenos animais, com atribuição de 0,25 ponto por ano, até o limite de 2 pontos;

b) atuação como responsável técnico em hospital de pequenos animais, com atribuição de 0,25 ponto por ano, até o limite de 2 pontos; e

c) cursos de pós-graduação (stricto sensu) ou especialização em medicina veterinária de pequenos animais, com atribuição de 0,25 ponto por curso, até o limite de 1 ponto.

3.17. A estrutura do critério valoriza a trajetória profissional, contemplando tanto a vivência na

assistência clínica quanto a ampliação das responsabilidades mediante o exercício da supervisão técnica de serviços diversificados.

3.18. O primeiro subcritério reconhece a experiência nas rotinas de atendimento médico-veterinário e o conhecimento prático da assistência aos pacientes. O segundo valoriza a experiência como responsável técnico em hospital de pequenos animais, considerando a supervisão integrada de atendimentos clínicos, procedimentos diagnósticos e cirúrgicos, especialidades e internação.

3.19. Valoriza-se, assim, a trajetória do profissional que reúne experiência no atendimento clínico e experiência na coordenação técnica de diferentes frentes assistenciais. A avaliação não foi concentrada exclusivamente no exercício da responsabilidade técnica, pois essa função, isoladamente considerada, não demonstra necessariamente vivência direta no atendimento aos pacientes.

3.20. A escolha do hospital como referência não decorre da denominação do estabelecimento, mas do conjunto de serviços que a Resolução CFMV nº 1.275/2019 nele torna obrigatório.

3.21. Nos termos do seu art. 10, o hospital veterinário reúne, necessariamente, consultas, tratamentos clínico-ambulatoriais, exames diagnósticos, cirurgias e internações, com presença permanente de médico-veterinário.

3.22. Já nos termos do art. 8º, a clínica veterinária pode ou não realizar cirurgias e internações. A natureza técnica de cada procedimento é a mesma em ambos os estabelecimentos, como já registrado por esta Comissão. O que distingue a experiência valorizada é a amplitude da supervisão exercida: o registro do estabelecimento como hospital constitui indicador objetivo e verificável de que o profissional exerceu a responsabilidade técnica sobre todas essas frentes de forma simultânea e integrada, que é precisamente a configuração prevista para o HVEP.

3.23. A adoção desse parâmetro objetivo atende ao julgamento objetivo exigido pelo art. 2º, XII, da Lei nº 13.019/2014. Pontuar no segundo subcritério a responsabilidade técnica exercida em clínicas exigiria que a Comissão apurasse, caso a caso, quais serviços cada estabelecimento mantinha e em que regime, o que introduziria juízo subjetivo na avaliação.

3.24. A experiência hospitalar é adotada como referência de vivência na articulação entre atendimento clínico, procedimentos diagnósticos, cirurgias, suporte anestésico, internação e acompanhamento dos pacientes. Essa experiência apresenta relação com as responsabilidades previstas para o profissional indicado para o HVEP, cujo escopo reúne urgências e emergências, especialidades, procedimentos cirúrgicos complexos e assistência aos animais internados, conforme demonstrado no tópico anterior.

3.25. A escolha não pressupõe ausência de complexidade nas clínicas veterinárias nem incapacidade de seus responsáveis técnicos. Ao contrário, a experiência em clínica é pontuada no primeiro subcritério, até o limite de 2 pontos, conforme as regras de aplicação explicitadas nesta decisão.

3.26. Esse conjunto de atividades demanda articulação entre equipes, organização de fluxos, implementação de protocolos e supervisão da continuidade do cuidado. A experiência como responsável técnico em hospital é adotada para valorizar a vivência profissional na supervisão integrada dessas rotinas, considerando a diversidade e a complexidade dos serviços previstos para o HVEP, a segurança dos pacientes e o controle sanitário.

3.27. A combinação dos dois subcritérios permite pontuar dimensões complementares: a experiência assistencial e a experiência de supervisão técnica. A evolução profissional que orientou sua elaboração não constitui exigência de promoção formal ou de sequência cronológica obrigatória entre as funções. A atribuição dos pontos deverá observar as experiências comprovadas e as condições estabelecidas no Anexo II. Tampouco há exigência de oito anos em cada subcritério. O critério é classificatório e não eliminatório (Anexo II, metodologia do Critério 5); a pontuação é gradual, de 0,25 ponto por ano; e o mesmo período pode ser computado em ambos os subcritérios quando comprovadas as respectivas atuações.

DOS DEMAIS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

3.28. Da remissão à Resolução CFMV nº 1.275/2019 no Anexo II. A exigência de que a experiência seja comprovada em estabelecimento que atenda às especificações da Resolução CFMV nº 1.275/2019 refere-se ao estabelecimento onde a experiência do profissional foi adquirida, assegurando que

se trate de estabelecimento regular e de tipologia verificável. Não se refere ao enquadramento do HVEP. É justamente a Resolução que permite distinguir, na comprovação, a experiência em hospital da experiência em clínica, razão pela qual inexiste a contradição alegada.

3.29. Da Resolução CFMV nº 1.562/2023. O art. 5º da Resolução estabelece atribuições qualificadas como "gerais e comuns" aos responsáveis técnicos, o que não torna equivalente a experiência acumulada em estabelecimentos de diferente amplitude. A própria Resolução dispõe que a carga horária presencial do responsável técnico deve ser definida "a partir da complexidade e dimensão dos serviços" (art. 21). Também admite que o Conselho Regional considere "o conhecimento e treinamento do profissional" na avaliação da anotação de responsabilidade técnica (art. 11, V). A habilitação legal é a mesma; o critério não mede habilitação, mas experiência.

3.30. Os requisitos de habilitação do item 10 do Edital aferem a capacidade mínima da organização da sociedade civil para celebrar a parceria (art. 33, V, "b", da Lei nº 13.019/2014). Os critérios do Anexo II, por sua vez, graduam a adequação das propostas aos objetivos da parceria (art. 27 da mesma Lei). O Critério 5 avalia especificamente o perfil do profissional indicado como responsável técnico, que integra a capacidade técnica da organização e será exigido no plano de trabalho. A habilitação fixa um patamar mínimo e amplo; a classificação diferencia, entre as propostas, o grau de adequação ao objeto. Funções distintas admitem parâmetros distintos.

3.31. Dos precedentes invocados. Os Acórdãos nº 362/2007 e nº 1.782/2007 – Plenário, do Tribunal de Contas da União, referem-se a licitações do tipo técnica e preço para serviços de tecnologia da informação, regidas pela Lei nº 8.666/1993, cuja aplicação às parcerias é afastada pelo art. 84 da Lei nº 13.019/2014 e pelo art. 88 do Decreto Distrital nº 37.843/2016. Ainda que considerados por analogia, a ementa do Acórdão nº 362/2007, transcrita pela própria impugnante, admite pontuação progressiva desde que não desarrazoada e expressamente motivada, condições atendidas no caso. No AREsp nº 3.204.421/PR, o recurso especial não foi conhecido, com fundamento nas Súmulas nº 5 e nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, sem exame do mérito, e o caso refere-se a edital diverso. Quanto à alegada jurisprudência do Tribunal de Contas do Distrito Federal, a impugnante não indica decisão específica.

3.32. O subcritério impugnado corresponde a 2 dos 63 pontos da avaliação, aproximadamente 3,17% do total. O critério não é eliminatório, nenhuma proposta é excluída por não pontuá-lo, e a experiência pode ter sido adquirida em qualquer unidade da Federação. O Bloco 1 constitui apenas o terceiro critério de desempate (Anexo II, item II). A impugnante não apresenta elemento concreto que demonstre restrição ao universo de participantes. Não se configura, portanto, a hipótese do art. 24, § 2º, da Lei nº 13.019/2014, que veda cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo em razão de circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto da parceria.

3.33. A versão da Nota Técnica nº 1/2026 – SEPAN/SUBAN que integra o Edital republicado (Anexo IV – SEI nº 214371000, assinada em 17/09/2026) trata, no item 11.8, da experiência da organização da sociedade civil com o objeto da parceria, critério de pontuação distinto do impugnado. O trecho referente a acolhimento institucional de adultos e famílias constava de versão anterior do documento e permaneceu, por erro material, em arquivo disponibilizado na Plataforma. Esse erro foi reconhecido e esclarecido publicamente por esta Comissão na Manifestação nº 919/2026 (SEI nº 216318681), de 06/10/2026, com a substituição do arquivo. Em nenhuma de suas versões o item 11.8 tratou do critério do responsável técnico, de modo que o erro material não alcança o subcritério impugnado. A motivação do critério consta do Parecer nº 11/2026 e da Nota Técnica nº 1/2026 – SEPAN/CS-OS-Nº-09, ambos anteriores à impugnação, e é integralmente explicitada na presente decisão, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999.

4. CONCLUSÃO

4.1. Diante do exposto, a Comissão de Seleção decide:

a) conhecer da impugnação (SEI nº 217060193) apresentada pela Sociedade Paulista de Medicina Veterinária – SPMV, por tempestiva e por ter sido apresentada por pessoa legitimada, nos termos do item 14.7 do Edital;

b) no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, por não se verificar ilegalidade ou inadequação técnica no subcritério "Atuação como responsável técnico em hospital de pequenos animais" do Critério 5 do Bloco 1 do Anexo II, indeferindo os pedidos "b" e

"c";

c) julgar prejudicado o pedido "d", em razão do desprovimento;

d) manter inalteradas as disposições do Edital e de seus anexos, bem como o prazo de envio das propostas até as 14h do dia 19/10/2026;

e) registrar que as regras de aplicação explicitadas nesta decisão serão observadas na avaliação de todas as propostas.

4.2. Da presente decisão cabe recurso ao administrador público, nos termos do item 14.7 do Edital, no prazo de 5 (cinco) dias contados de sua divulgação na Plataforma Eletrônica Parcerias GDF MROSC, aplicando-se, por analogia, o art. 21 do Decreto Distrital nº 37.843/2016 e o item 12.1 do Edital. O recurso não terá efeito suspensivo, ressalvada a hipótese do item 12.3 do Edital, e não suspende o prazo de envio das propostas.

4.3. Encaminha-se os esclarecimentos prestados para formalização ao demandante e para resposta na Plataforma Eletrônica Parcerias GDF Mrosc (https://parcerias.df.gov.br/).

Documento assinado eletronicamente por **TUANNE CRISTINA DE OLIVEIRA MATIAS - Matr.1727187-8**, **Membro da Comissão**, em 15/10/2026, às 12:24, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **VICTOR RIBEIRO DA COSTA - Matr.1726997-0**, **Membro da Comissão**, em 15/10/2026, às 12:34, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **LAIZA MARA NEVES SPAGNA - Matr.1726879-6**, **Coordenador(a) da Comissão**, em 15/10/2026, às 14:12, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: https://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 Código Verificador: **217060319** Código CRC: **4C221D6F**.